



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 15374.003678/2001-62
Recurso n° 158.286 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.380
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente MARKETING BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

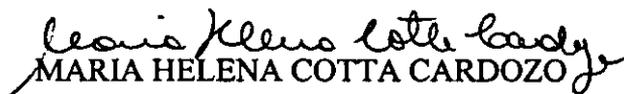
Exercício: 1996

INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu via AR. Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

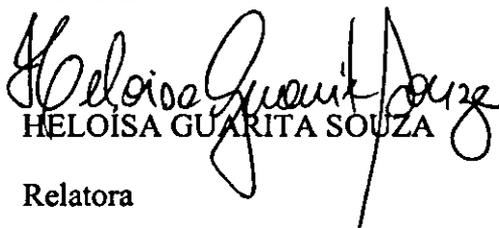
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARKETING BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

gel

AP

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 65/71) lavrado contra a contribuinte **MARKETING BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 73.341.794/0001-20, para exigir crédito tributário de IRF, no montante total de R\$ 568.000,70, em 25.09.2001, caracterizando falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, em meses do ano-calendário de 1996.

Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 55/58 esclarece os motivos que levaram à autuação.

O relatório do acórdão ora recorrido bem aponta todos os fatos havidos em primeira instância, o qual adoto, por economia processual (fls. 129):

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 65/71, com ciência em 28/09/2001, exigindo-lhe o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 203.084,64, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

A exação teve como motivo a constatação pagamentos sem causa ou operação não comprovada durante o ano-calendário de 1996.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação, fls. 55/64, a interessada foi intimada a comprovar com documentação hábil as operações ou as causas de cada um dos cheques emitidos, sacados nas contas correntes que mantinha nas seguintes instituições financeiras: BCN S/A conta nº 1.1.1.02.007; BCO BOAVISTA S/A - conta nº 1.1.02.008 e BANCO REAL S/A - conta nº 1.1.02.019, bem como justificar os créditos da conta CAIXA que, em última análise, correspondem a saídas de numerário da empresa.

Atendendo à intimação, a interessada comprovou parcialmente, mediante documentação hábil, as operações que deram causa as saídas de numerários realizadas mediante os cheques emitidos e as saídas efetuadas pela conta CAIXA.

Logo, referente aos valores cuja operação ou causa não foram comprovadas, a fiscalização lavrou o auto com base no §1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Os valores mensais foram reajustados para identificação das bases de cálculo, para fins de apuração e lançamento de ofício, nos termos do artigo 796, do Decreto nº 1.041/94.

Inconformada, a interessada ingressou, em 30/10/2001, com a impugnação de fls. 101/107, alegando resumidamente:

1) Preliminarmente, requer a anulação do auto pois entende que houve flagrante violação às disposições constantes da Portaria SRF nº 1.265/99, alterada pelas Portarias SRF nº 1.614/2000 e nº

JP

407/2001, em razão da solução de continuidade dos prazos de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

2) Alega que o MPF inicial teve validade até o dia 14/07/2001, e que o MPF Complementar foi expedido em 16/07/2001 intempestivamente. Acrescenta que as prorrogações também foram efetuadas fora do prazo pois argumenta que a ciência dos MPF-Complementares se deu intempestivamente.

3) A interessada aduz, caso seja rejeitada a preliminar, que ocorreu decadência dos lançamentos referentes aos fatos geradores anteriores a 28/09/1996. Alega que o lançamento do imposto de renda se dá na modalidade por homologação, devendo ser contado o prazo decadencial nos termos do §4º do artigo 150 do CTN, ou seja, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

4) Por cautela, apresenta em anexo os documentos comprobatórios das saídas efetuadas pela conta CALXA e ADIANTAMENTOS DIVERSOS (utilizada também como conta CALXA).

5) Quanto ao período não abrangido pela decadência (setembro a dezembro/1996), esclarece que as operações que deram causa às saídas de numerários realizadas mediante cheques emitidos e as saídas efetuadas pela conta CALXA e ADIANTAMENTOS DIVERSOS (utilizada também como conta CALXA), estão devidamente comprovadas pela documentação em anexo.

6) Informa ainda que todos os originais dos documentos anexados foram apresentados na ocasião do protocolo da impugnação, estando à disposição para verificação que eventualmente se faça necessária."

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 7ª Turma, por maioria de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, reconhecendo os efeitos da decadência tributária para os fatos geradores ocorridos até 27.09.1996 e, no mérito, afastando da exigência alguns pagamentos cuja causa foi comprovada pelo contribuinte. Trata-se do acórdão nº 7912, de 23.06.2005 (fls. 127/134), cujas razões de decidir estão apresentadas em sua ementa (fls. 127):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: MPF - Mandado de Procedimento Fiscal - Incabível a alegação de nulidade do lançamento sob o argumento de violação dos procedimentos previstos quanto aos prazos de prorrogação do MPF, uma vez que foram atendidos todos os requisitos para o perfeito lançamento.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.
PAGAMENTOS SEM CAUSA.**

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelo contribuinte a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa. O valor pago será considerado líquido, cabendo o seu reajustamento para efeito de apuração da base de cálculo sobre a qual recairá o imposto.

O montante comprovado deve ser excluído do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.”

Intimada por AR, em 22.09.2005 (fls. 138), a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 25.10.2005, protocolando-o por postagem no correio (fls. 149). Reafirma estarem comprovados todos os pagamentos realizados, quer seja quanto aos beneficiários, quer seja quanto às suas causas. Diz que muitos dos pagamentos realizados não são passíveis de comprovação por emissão de notas fiscais, o que se dá, por exemplo, com pagamentos aos sócios a título de distribuição de lucros. Destaca que um dos pagamentos glosados, feito à Replaex Resinas Plásticas Extruturadas Ltda, diz respeito a uma parcela da nota fiscal nº 005.395, de R\$ 8.946,71, consubstanciado na duplicada nº 5349.3.3.

Às fls. 191 consta Termo de Perempção, com a informação de que a ciência do acórdão de primeira instância se deu em 22.09.2005 (fls. 138), vencendo-se o prazo recursal em 24.10.2005, sendo que o recurso foi postado em 25.10.2005 (fls. 149).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito.

O Contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância por meio da Intimação nº 246/05, datada de 09.09.2005 (fls. 137), em 22 de setembro de 2005, conforme AR de fls. 138.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 25 de outubro de 2005, uma terça-feira, tendo sido postado no correio (fls. 149).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo essa contagem ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

"Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

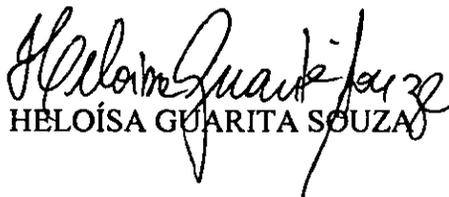
No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 22 de setembro, uma quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo imediatamente no dia seguinte e vencendo-se, portanto, em 22 de outubro, um sábado. Assim, por não ser dia útil, o "*dies ad quem*" transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, que foi o dia 24 de outubro, uma segunda-feira. Porém, inexplicavelmente, o protocolo do recurso, via correio, somente foi feito um dia depois, em 25 de outubro, quando já estava intempestivo. A única hipótese que justificaria a postergação da data fatal de vencimento de tal prazo para o dia 25 de outubro seria a ocorrência de um feriado no dia 24 de outubro (municipal, estadual ou federal), do que, todavia, não se tem notícia nos autos.

Todos esses fatos e datas são confirmados no Termo de Perempção de fls. 191.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA